

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 05.112.326/0002-05, localizada no Município de CAARAPO/MS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no DOU nº 45, de 7 de março de 2014, Seção 1, pág. 52 Onde se lê:  
Del Pozo Moraes Eloy Dante  
Nesteruk Gomez Juan Gabriel  
Lezcano Gabriela Elisabet  
Leia-se:  
Eloy Dante Del Pozo Moraes  
Juan Gabriel Nesteruk Gomez  
Gabriela Elisabet Lezcano

No Anexo da Portaria nº56 de 17 de março de 2014, publicada no DOU nº 52, de 18 de março de 2014, Seção 1, pág. 30 Onde se lê:  
Sosa Paola Beatriz  
Nass Martha Alma  
Capraro Matias Blas  
Patricia Davies  
Leia-se:  
Paola Beatriz Sosa  
Martha Alma Nass  
Matias Blas Capraro  
Patricia Margarita Davies

No Anexo da Portaria nº63 de 21 de março de 2014, publicado no DOU nº 56, de 24 de março de 2014, Seção 1, pág.66 Onde se lê:  
Mayda Nunuz Mancilla  
Meinaro Zayas Visment  
Leia-se:  
Mayda Nunez Mancilla  
Meinaro Zayas Vinent

## DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

### PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

#### PORTARIA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Divulga o resultado da homologação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 87 - Processos n. 53500.009500/2008 e 53500.032605/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TCO IP S/A (CNPJ/MF nº 04.225.487/0001-61).  
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004.

1. De acordo com disposição legal e regimental, cabe ao Interessado a prova dos fatos que alega. Caso a empresa pretendesse refutar as alegações dos auditores deveria ter apresentado provas suficientes e capazes de provar que suas receitas não eram provenientes da prestação do serviço de telecomunicações, hipótese que afastaria a incidência de cobrança do Fust. 2. Recurso voluntário conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2014-GCMB, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 91 - Processo nº 53500.029077/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: JOSÉ MANOEL DA SILVA RÁDIO TÁXI-ME (CNPJ/MF nº 11.915.188/0001-14).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. ANO DE 2004. 1. Procedimento Administrativo Fiscal - PAF instaurado em face de ausência de recolhimento de valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust no exercício de 2004. 2. Improcedência das alegações recursais de ocorrência de prescrição, de que a Recorrente não constitui empresa de telecomunicações e de que o serviço de transmissão de rádio não configuraria sua atividade fim, todas essas já enfrentadas e rechaçadas em sede de recurso voluntário, bem assim da impossibilidade de cobrança do crédito de empresa optante do Simples Nacional. 3. Pedido de Reconsideração improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2014-GCMB, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 96 - Processo nº 53500.029033/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: FM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME (CNPJ/MF nº 00.745.860/0001-54).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referente ao exercício de 2004. 2. A área técnica procedeu ao arbitramento do montante. A empresa foi notificada do lançamento e apresentou impugnação trazendo aos autos notas fiscais que modificam o valor inicialmente arbitrado. 3. A Superintendente de Universalização (SUN), tendo em vista a Lei nº 9.317/1996 (art. 3º, § 4º), determinou a exclusão dos créditos tributários, por entender que a empresa encontrava-se, no ano de 2004, inscrita no Simples. 4. A Procuradoria Federal da Anatel alertou que uma vez que a Lei nº 9.317/96 foi editada antes da instituição da Cide-Fust, ela não pode ser aplicada para isentar as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações optantes do Simples de pagar o referido tributo no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 9.998/2000 até o advento da Lei complementar nº 126/2006. 5. O Superintendente de Administração-Geral resolveu reconsiderar a decisão da SUN e determinou o recolhimento do valor devido ao Fust, no ano de 2004, apurado com base na documentação fiscal apresentada pela empresa. 6. Notificada desta decisão, a Prestadora ficou-se inerte. 7. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2014-GCJV, de 11 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 97 - Processo nº 53500.007946/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: CAJATAXI - SERVIÇOS DE TÁXI CAJAZEIRAS LTDA. (CNPJ/MF nº 01.753.171/0001-54).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto averiguar a falta de recolhimento de valores devidos ao Fust no exercício de 2003. 2. O valor devido foi apurado mediante arbitramento. 3. A empresa foi notificada dos lançamentos e apresentou impugnação trazendo aos autos documentos que comprovam que estava inoperante no ano de 2003. 4. A Superintendente de Universalização, tendo em vista a Lei nº 9.317/1996 (art. 3º, § 4º), determinou a exclusão dos créditos tributários, por entender que a empresa encontrava-se, no ano de 2003, inscrita no Simples. 5. A Procuradoria Federal da Anatel alertou que uma vez que a Lei nº 9.317/96 foi editada antes da instituição da Cide-Fust, ela não pode ser aplicada para isentar as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações optantes do Simples de pagar o referido tributo no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 9.998/2000 até o advento da Lei complementar nº 126/2006. 6. A área técnica comprovou que a empresa não auferiu receita decorrente da exploração de serviços de telecomunicações no ano de 2003. 7. O Superintendente de Administração-Geral determinou a extinção dos valores devidos ao Fust, no ano de 2003, em razão de inoportunidade do fato gerador do tributo. 8. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2014-GCJV, de 11 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 98 - Processo nº 53500.009523/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TV CABO SÃO PAULO LTDA. (CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Este Processo Administrativo Fiscal foi instaurado em virtude dos indícios de irregularidades no recolhimento de valores devidos ao Fust no exercício financeiro de 2003. 2. Segundo o Relatório de Fiscalização nº 3639/2007/RFFCF, a Prestadora teria declarado a menor, ao Fundo, o valor de R\$ 1.879,97. 3. A área técnica, com base no Relatório de Fiscalização nº 0085/2011/ER05FS, que analisou os documentos apresentados pela Prestadora em sede de defesa, e nos registros do SIGEC, atestou que o recolhimento ao Fust, com relação ao exercício de 2003, foi feito pela Prestadora nos valores devidos. 4. O Despacho nº 5.354/2012/ADPFA2/SAD, exarado pela Superintendente de Administração-Geral em 27 de julho de 2012, declara a nulidade dos lançamentos perpetrados, referentes ao exercício de 2003, em virtude do recolhimento integral e espontâneo dos valores devidos a título de contribuição ao Fust. 5. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 18/2014-GCJV, de 13 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO Nº 113, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.014098/2011

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA (CNPJ/MF nº 61.844.049/0002-04).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA FISCAL E REGULATÓRIA. FUST. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET DIRETAMENTE POR PRESTADORA DE TV POR ASSINATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Serviço de Conexão à Internet (SCI) utiliza-se de um serviço de telecomunicações, adicionando valor a ele. Não há um serviço completo de SCI. Necessidade do suporte das telecomunicações. 2. Prestação de serviços de provimento de acesso à internet, diretamente pela prestadora do serviço de TV por Assinatura, com uso de rede própria na última milha, amparado por outorga de SCM. Oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando qualquer meio caracteriza prestação de serviço de telecomunicações. Fato gerador da Cide-Fust. Tal incidência ocorre somente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações e não alcança o serviço de valor adicionado, nos termos definidos pelo art. 60 da LGT. 3. Alterações trazidas pela Resolução nº 614/2013 - novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM). As prestadoras de Serviço de Conexão à Internet (Serviço de Valor Adicionado) que se utilizam das redes de TV por Assinatura com suporte deverão adequar-se aos prazos e às disposições da citada norma, inclusive à vinda revogação da Resolução nº 190/99. 4. A nova regulamentação impõe que a prestadora de SCM, caso ofereça PSCI aos seus consumidores, não pode auferir receitas dessa oferta. Art. 64 do novo RSCM. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2014-GCMB, de 14 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 116, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.009816/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 01.720.027/0001-11).